



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.983 - BA (2011/0034259-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
INTERES. : ELIANE NASCIMENTO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES. : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
ADVOGADO : DANIEL MEDINA ATAIDE E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho – na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as “ações oriundas da relação de trabalho” (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda “não possuía sentença de mérito em primeiro grau”.

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepairá sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.983 - BA (2011/0034259-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA**
INTERES. : **ELIANE NASCIMENTO BATISTA E OUTROS**
ADVOGADO : **IVAN DE SOUZA TEIXEIRA**
INTERES. : **COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Conflito de Competência já apreciado pela Segunda Seção, a qual manteve decisão monocrática de não conhecimento, encaminhado para nova apreciação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.691/MG 842.063/RS, Relator o Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/8/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento acerca da competência da Justiça do Trabalho para as ações indenizatórias ajuizadas por parentes do empregado.

3.- O presente Conflito não foi conhecido com base em precedente da própria Seção em caso análogo (CC 112.083/SC), que decidiu respeitar julgamento de Conflito de Competência anterior transitado em julgado determinando a competência da Justiça comum, proferido após a edição da Emenda Constitucional 45 e antes da edição da Súmula Vinculante 22.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.983 - BA (2011/0034259-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Como relatado, o presente Conflito retorna a esta Seção para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil em razão do julgamento do RE 600.691/MG com reconhecimento de repercussão geral, fixando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações indenizatórias ajuizadas por parentes de empregado.

5.- A determinação da competência dá-se, sem dúvida, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009 julgamento do RE 600.691/MG 842.063/RS com repercussão geral), em prol da Justiça do Trabalho – na relevante atribuição constitucional, desta, aliás, de julgar as “ações oriundas da relação de trabalho” (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

Dispõe, com efeito, aludida Súmula Vinculante: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

Ora, no caso, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda não possuía sentença de mérito.

Desse modo, revendo a questão, conclui-se que o comando da decisão proferida no Conflito de Competência julgado por esta Corte e transitado em julgado, não pode prevalecer, no caso, diante da Súmula Vinculante 22/STF.

Com efeito, essa Súmula Vinculante, interpretando exatamente o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, tal como redigido pela Emenda Constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45/2004, constitui o norte específico para o tema, sobrepassante sobre outros fundamentos, em que se tenham fundado julgamentos em sentido diverso, como é o caso dos autos, em que a decisão monocrática proferida pelo Conflito anterior, apenas enfrentou parte da matéria por enfoque diverso, sem poder, evidentemente, considerar (em 13.6.2008, 540/541), o preceituado pela Súmula Vinculante 22/STF (do dia 2.12.2009), que à época ainda não existia.

A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepassa sobre decisões incompatíveis com o texto dessa Súmula, proferidas no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, consubstanciado na aludida decisão monocrática em Conflito de Competência transitado em julgado, cede diante do peso da interpretação constitucional emanada do Tribunal competente.

6.- Não se olvide que a interpretação do texto constitucional faz retroagir à data do dispositivo constitucional o sentido da interpretação dos atos jurisdicionais posteriores a ele, que contrariem o texto constitucional – bem firmado há tempos a impossibilidade até mesmo de invocação de consolidação de direitos adquiridos contra o texto da constituição.

Lembre-se que a interpretação constitucional, constante da Súmula Vinculante nº 22, não foi modulada no presente caso, mas apenas declarada a competência devido a julgamento de Conflito (CC 92.821/BA), realizado anteriormente à edição da Súmula Vinculante 22/STF.

7.- Além disso, de toda a conveniência judiciária que as questões atinentes à abrangência dos termos constitucionais de “ações oriundas da relação de trabalho” (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), restem, realmente, na competência da Justiça do Trabalho, especializada para a matéria, não se olvidando que os próprios termos da Emenda Constitucional, deslocando a competência da Justiça Estadual em prol da Justiça do Trabalho, resultaram de atendimento, no processo de emenda constitucional, de reivindicação de representantes da própria Justiça do Trabalho, dada a especialização desta para a dirimência e formação de diretriz uniforme de todas as questões ligadas ao fenômeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativo, cuja relevância desnecessário ressaltar.

8.- Pelo exposto, retratando-se o julgado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, conhece-se do Conflito de Competência e declara-se a competência da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0034259-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 115.983 / BA

Números Origem: 701578320008050001 702000920055050029

EM MESA

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
INTERES. : ELIANE NASCIMENTO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES. : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
ADVOGADO : DANIEL MEDINA ATAIDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente a Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.